



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
SEGUNDA CÂMARA .....	3
PAUTAS .....	3
ATAS .....	3
ACÓRDÃOS .....	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	8
ATOS NORMATIVOS .....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	8
DESPACHOS .....	8
PORTARIAS .....	8
ADMINISTRATIVO .....	17
DESPACHOS.....	23
EDITAIS .....	37

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZONIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 18 DE SETEMBRO DE 2018.**

**1- Processo TCE - AM nº 3174/2010.**

**Apensos:** Processo nº 4645/2010, 2784/2003, 12/2003, 743/2011, 850/2011, 22/2011, 24/2011, 34/2011, 1096/2011, 1163/2011, 6479/2010, 852/2011, 889/2011, 887/2011, 3259/2006 e 2166/2018.





2- **Assunto:** Embargos de Declaração

3- **Embargante:** Ministério Público de Contas

4- **Advogado:** Não Possui

5- **Procurador oficiante do processo:** Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.

6- **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

**EMENTA:** Embargos de Declaração.

*Conhecimento. Provimento Parcial. Notificação.*

### 7- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

7.1. **Conhecer os presentes Embargos de Declaração** interpostos pelo Ministério Público de Contas junto ao TCE/AM, nos moldes do artigo 149 da Resolução nº.04/2002-TCE/AM;

7.2. **Dar Provimento Parcial** aos embargos interpostos pelo Ministério Público de Contas, de modo a alterar e incluir as alíneas "d" e "e" do item 10.2 na Decisão nº116/2018 – TCE – Tribunal Pleno, passando a conter a seguinte redação:

d) **ENCAMINHE à DICAD** cópia da Decisão nº116/2018 – TCE – Tribunal Pleno, dessa decisão e os respectivos Relatório/Voto, para que faça um levantamento atualizado dos servidores com vínculo temporário junto à Prefeitura Municipal de Manaus e encaminhe ao Relator das Contas do Município de Manaus deste exercício (2018), para análise e apuração da situação dos servidores não abrangidos pelo TAG;

e) após, as providências acima, publicação e registro, encaminhe os autos das solicitações para **ARQUIVAMENTO** junto ao DIARQ, mantido os demais termos da Decisão.

7.3. **Notificar** o Embargante, Ministério Público de Contas, para que tome ciência do Decisório e as demais partes envolvidas no presente processo e anexos, com cópia do Relatório/Voto e do respectivo Acórdão.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 09 de outubro de 2018

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 3

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**7º COMPLEMENTO DO EXTRATO ATA DOS PROCESSOS JULGADOS NA 09ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO, EM SESSÃO DO DIA 07 DE AGOSTO DE 2018.**

#### CONS. JULIO CABRAL

#### **PROCESSO Nº 13240/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. GRACIENE BELLO VIEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 102.083-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 31 DE JANEIRO DE 2018.

**INTERESSADOS:** GRACIENE BELLO VIEIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. GRACIENE BELLO VIEIRA.





## CONS. JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

### PROCESSO Nº 1612/2013

**ASUNTO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE:** SOLANGE DOURADO DE ANDRADE

**OBJETO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SRA. SOLANGE DOURADO DE ANDRADE, DIRETORA- PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DE APOIO À CRIANÇA COM HIV - CASA VHIDA, REFERENTE A PARCELA ÚNICA DO CONVÊNIO Nº 008/2011, FIRMADO COM O FMDCA ATRAVÉS DA SEMASDH.

**ÓRGÃO:** SEMASDH

**ADVOGADOS:** PRISCILA LIMA MONTEIRO – OAB/AM Nº 5.901 E IGOR DE MENDONÇA CAMPOS – OAB/AM Nº A766

**PROCURADORA:** ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

**DECISÃO:** CONHECER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E NEGAR PROVIMENTO, MANTENDO-SE NA ÍNTEGRA O ACÓRDÃO Nº 33/2018-TCE-SEGUNDA CÂMARA.

### PROCESSO Nº 10539/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA MARLU MARAES BARRETO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM A, MATRÍCULA Nº 158.666-1B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 17 DE AGOSTO DE 2017.

**INTERESSADOS:** RAIMUNDA MARLU MARAES BARRETO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA MARLU MARAES BARRETO.

### PROCESSO Nº 12095/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ALVES, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE H, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 011.315-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO, PUBLICADO NO D.O.E. DE 23 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** NAZARÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ALVES E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DOUTOR HEITOR VIEIRA DOURADO

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. NAZARÉ GONZAGA DE ALBUQUERQUE ALVES.

### PROCESSO Nº 11046/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. IZALENE ALVES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 128.765-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 20 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** IZALENE ALVES FERREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** JOÃO BARROSO DE SOUZA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. IZALENE ALVES FERREIRA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À SRA. IZALENE ALVES FERREIRA.





### PROCESSO Nº 10495/2018

**OBJETO:** PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HOSANA BEZERRA FERREIRA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ANTENOR FERREIRA FILHO, EX-SERVIDOR DA UEA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº613/2017, PUBLICADO NO D.O.E. DE 15 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** ANTENOR FERREIRA FILHO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** UEA

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. HOSANA BEZERRA FERREIRA.

### PROCESSO Nº 10905/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE PORTO FALCÃO, NO CARGO DE MÉDICO, CLASSE 1, NÍVEL 4, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 106.813-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 26 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** ELAINE PORTO FALCÃO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ELAINE PORTO FALCÃO.

### PROCESSO Nº 10343/2013

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. GERALDO BONATES MIRANDA, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, NÍVEL TF-1, PADRÃO IV, MATRÍCULA Nº 000.342-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04 DE ABRIL DE 2013.

**INTERESSADO:** GERALDO BONATES MIRANDA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEFAZ

**PROCURADOR:** CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. GERALDO BONATES MIRANDA.

### PROCESSO Nº 10891/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. ELUIZA HELENA SALAM PENHA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 123.716-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 25 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** ELUIZA HELENA SALAM PENHA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADORA:** FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. ELUIZA HELENA SALAM PENHA DE SOUZA.

### PROCESSO Nº 10617/2018

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. ERIVALDO NEY FERREIRA CORRÊA, NO CARGO DE TÉCNICO DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS, 1ª CLASSE, PADRÃO V, MATRÍCULA Nº 000.793-5A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, PUBLICADO NO D.O.E. DE 11 DE SETEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** ERIVALDO NEY FERREIRA CORREA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEFAZ





**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. ERIVALDO NEY FERREIRA CORRÊA.

**PROCESSO Nº 11049/2015**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. LUCYNIER AUXILIADORA OMENA MELO, NO CARGO DE TÉCNICO DA FAZENDA ESTADUAL, 1ª CLASSE, REFERÊNCIA V, MATRÍCULA Nº 000.388-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEFAZ, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.

**INTERESSADO:** LUCYNIER AUXILIADORA OMENA MELO E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEFAZ

**PROCURADOR:** RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. LUCYNIER AUXILIADORA OMENA MELO.

**PROCESSO Nº 11030/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RENEIDE TEIXEIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA 117.873-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, PUBLICADO NO D.O.E. DE 16 DE FEVEREIRO DE 2018.

**INTERESSADO:** MARIA RENEIDE TEIXEIRA DE SOUZA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA RENEIDE TEIXEIRA DE SOUZA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA À SRA. MARIA RENEIDE TEIXEIRA DE SOUZA.

**PROCESSO Nº 2387/2017**

**OBJETO:** ADMISSÃO DE PESSOAL MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, CONTRATAÇÃO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CONZINHEIRO/MERENDEIRO, ENGENHEIRO CIVIL, TÉCNICO EM OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS, MÉDICO VETERINÁRIO, PSICOLOGO, ASSISTENTE SOCIAL, NUTRICIONISTA E FONOAUDIOLÓGO, CONFORME EDITAL 01/17/PSS/PMM, PUBLICADO NO DOMEA DE 31 DE MAIO DE 2017.

**INTERESSADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS

**PROCURADOR:** ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

**DECISÃO:** PELO ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

**PROCESSO Nº 13713/2017**

**APENSO Nº 13171/2017**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. WALTER RAIMUNDO DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.909-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 01 DE JUNHO DE 2017.

**INTERESSADOS:** WALTER RAIMUNDO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. WALTER RAIMUNDO DE LIMA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 13171/2017**

**APENSO Nº 13713/2017**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DO SR. WALTER RAIMUNDO DE LIMA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº 028.909-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 03 DE MAIO DE 2017.

**INTERESSADOS:** WALTER RAIMUNDO DE LIMA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SEDUC

**PROCURADOR:** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DO SR. WALTER RAIMUNDO DE LIMA. CONCEDER PRAZO À FUNDAÇÃO AMAZONPREV.

**PROCESSO Nº 11996/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA SALVADOR PEREIRA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, AUX.S.D.III, MATRÍCULA Nº 107.965-4E, DO QUADRO DE PESSOAL DA PC/AM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 14 DE NOVEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** MARIA HELENA SALVADOR PEREIRA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** PC/AM

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA HELENA SALVADOR PEREIRA.

**PROCESSO Nº 12416/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES MAIA DA SILVA, NO CARGO DE ENFERMEIRO, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA Nº 111.954-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, PUBLICADO NO D.O.E. DE 06 DE DEZEMBRO DE 2017.

**INTERESSADOS:** MARIA DE LOURDES MAIA DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

**ÓRGÃO:** SUSAM

**PROCURADORA:** EVELYN FREIRE DE CARVALHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL A APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE LOURDES MAIA DA SILVA.

**PROCESSO Nº 12115/2018**

**OBJETO:** APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAITANO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CL1, MATRÍCULA 2619, LOTADO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 064/2017-SUPERINTENDENTE DE 17 DE OUTUBRO DE 2017.

**INTERESSADOS :** MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAITANO E O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE HUMAITÁ – HUMAITAPREV

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITA

**PROCURADORA:** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas




Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 8

**DECISÃO:** CONCEDER PRAZO AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV. NOTIFICAR A SRA. MARIA DE FÁTIMA FERREIRA CAITANO.

Manaus, 5 de outubro de 2018.

  
Alline da Silva Martins

Chefe do Departamento da Segunda Câmara

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 515/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho da Secretária-Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira, datado de 12.09.2018,

**RESOLVE:**

I – **DESIGNAR** o Excelentíssimo Senhor Conselheiro **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n.º 000.612-2A, para no dia 24.9.2018, participar da Assembleia Geral do Instituto Rui Barbosa, e, reunião da Diretoria, Conselho Fiscal e do Colégio Nacional dos Presidentes dos TC'S, na cidade de Brasília/DF;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 9

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 532/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Despacho, datado de 16.08.2018, subscrito pela Secretária Geral de Administração, Virna de Miranda Pereira,

### RESOLVE:

I – TORNAR sem efeito a Portaria n.º 521/2018-GPDRH, datada de 14.9.2018;

II-ALTERAR o período e o curso, constante da Portaria n.º 482/2018-GPDRH, datada de 17.8.2018, dos servidores EUDERIKES PEREIRA MARQUES, matrícula n.º 001.242-4A, e, CLEUDINEI LOPES DA SILVA, matrícula n.º 001.239-4A, designando-os para o período de 17 a 21.9.2018, participarem do Seminário de “Contratação Pública de Obras e Serviços de Engenharia”, na cidade de Foz do Iguaçu/PR;

III- DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de setembro de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS  
Presidente

## PORTARIA N.º 559/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor da Decisão n.º 326/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.10.2018, constante do Processo n.º 2300/2018,

### RESOLVE





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 10

**I – CONCEDER** a servidora **ANA CRISTINA SEREJO DE MAGALHÃES CORDEIRO**, Analista Técnico Controle Externo, matrícula n.º 000.053-1A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 31.08.2018;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 4 de outubro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 560/2018-GPDRH

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor da Decisão n.º 327/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 03.10.2018, constante do Processo n.º 2333/2018,

### **R E S O L V E**

**I – CONCEDER** a servidora **ISABELA CRISTINA ISAAC SAHDO**, Analista Técnico B, matrícula n.º 000.268-2A, o Abono de Permanência, com base no art. 2º, §5º, da EC n.º 41/2003, a contar de 27.08.2018;

**II – DETERMINAR** à DRH que providencie o registro e que a DIORF, proceda o pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus 4 de outubro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 561/2018-GPDRH

A **Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;





**CONSIDERANDO** as informações contidas nos autos do Processo nº. 2468/2018,

**R E S O L V E:**

**AUTORIZAR** a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, de 19.1.2018, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos do art. 175, *caput*, da Lei Estadual n.º 1.762/86, com fito de apurar os fatos objeto de investigação dos autos.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de outubro de 2018.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

**P O R T A R I A Nº 259/2018 – GP/Secex**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 193/2018-DICERP, de 28/09/2018;

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **MARCO HUGO HENRIQUES DAS NEVES**, matrícula nº 001.346-3A e **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A para, no período de **11/10/2018 a 15/10/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **CARAUARIPREV**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

**II – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, *caput*, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 5 (Cinco) diárias aos servidores designados no item I;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 12

V – Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

VI – **ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## P O R T A R I A Nº 260/2018 – GP/Secex

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 193/2018-DICERP, de 28/09/2018;

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO**, matrícula nº 001.395-1A e **JOSÉ RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula nº 001.810-4A para, no período de **16/10/2018 a 20/10/2018**, em comissão, sob a





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 13

presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FUMPAS**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017.

**II – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 5 (Cinco) diárias aos servidores designados no item I;

**V – CONCEDER** o adiantamento no valor de R\$ 2.000,0 (Dois mil reais), em favor do servidor JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO, matrícula nº 0013951A, natureza das despesas 3.3.90.36.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA, para custear despesas previstas no inciso II do artigo 4º do Decreto nº 16.396, de 22 de dezembro de 1994 e conforme determina a Resolução nº 12/2013-TCE/AM, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para a devida prestação de contas;

**VI –** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;

d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 4 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente





### PORTARIA N° 239/2018-GP/SECEX

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 193/2018-DICERP, de 28/09/2018;

### **R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** os servidores **VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM**, matrícula nº 001.847-3A e **LUIZ CARLOS VIEIRA MARIANO**, matrícula nº 001.355-3A para, no período de **16/10/2018 a 20/10/2018**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção in loco nas receitas e despesas do **FAPEMUC**, objetivando fiscalizar as contas do exercício de 2017;

**II – AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**III – FIXAR** o prazo de 15 (Quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV – DETERMINAR** que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de 5 (Cinco) diárias aos servidores designados no item I;

**V – Havendo** necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa fundamentada, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI – ESTABELECE**R a todos os membros da Comissão a responsabilidade solidária sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002, c/c Resolução nº 12/2012-TCE), inclusive a entrega do plano e do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de até 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para às medidas disciplinares pertinentes;

c) O alerta sobre a necessidade de permanecer no município, no prazo determinado, sob pena de devolver as diárias no caso de retorno antecipado, além das consequências administrativas e disciplinares;





d) Entregar na Diretoria, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, após a realização dos trabalhos, os termos de abertura e encerramento da inspeção, bem como a notificação recebida para controle de prazo e envio à DEPRO/Setor de digitalização.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de outubro de 2018

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

### **P O R T A R I A Nº 250/2018-GP/SECEX**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/201/- GPDRH, datada de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 577/2018 – DICOP, de 14/09/2018.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores **GILBERTO SALUSTINO DE MORAES E SILVA**, matrícula nº 000.111-2A, para no período de **22/10 a 01/11/2018**, realizar Inspeção in loco junto à Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**, nas obras e/ou serviços de engenharia referente às contas anuais do exercício de 2017 e exercícios anteriores se houver;

**II – DESIGNAR** o estagiário **ERIS DA SILVA SANTANA**, matrícula nº 003.102-0A, para no período de **22/10 a 01/11/2018**, acompanhar como apoio o servidor designado no **Item I** na Inspeção junto à Secretaria Estadual de Educação e Qualidade de Ensino – **SEDUC**;

**III - REQUISITAR** os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**IV - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 16

**V - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**VI - DETERMINAR** os servidores acima citado cumpram um mínimo de **2 (duas) horas** por dia de expediente no Tribunal de Contas, devendo o mesmo ser cumprido a partir das 12h;

**VII -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VIII - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Outubro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A Nº 261/2018-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** a Portaria nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/04/2018;

**CONSIDERANDO** a Memorando nº 612/2018- DICOP, de 02/10/2018;

**CONSIDERANDO** o Despacho de 11/06/2018 exarado no Processo nº 14032/2018 (fls 24 e 25).

### R E S O L V E:

**I - DESIGNAR** o servidor HUGO TAVARES ARAUJO, matrícula nº 002.480-5A para no período de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Portaria, realizar fiscalização concomitante *in loco* (documental e física) nas obras e/ou serviços de engenharia objetivando apurar a legalidade na construção de um novo Complexo Penitenciário – COMPAJ 2, no município de Manaus.







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 17

**II - REQUISITAR** os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV - FIXAR** o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**V - DETERMINAR** que os servidores cumpram com um mínimo de 2 (duas) horas por dia de expediente no Tribunal de Contas, devendo este ser cumprido a partir das 12h;

**VI -** Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VII - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Outubro de 2018.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### Portaria nº 17/2018 SEGER/CPL, de 08 de Outubro de 2018

A Secretária Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N° 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 15 de janeiro de 2018.

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidora e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Pregão Presencial, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento, agenciamento e gerenciamento de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os membros e servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Amazonas.

**CONSIDERANDO** as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Pregão Presencial do Tipo Menor Valor Total do Lote, é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.





### Resolve:

I – **DESIGNAR** como Pregoeira a servidora **GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**, para processar Pregão Presencial, objetivando firmar a contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de fornecimento, agenciamento e gerenciamento de viagens, do tipo reservas, emissão, marcação, remarcação de passagens aéreas nacionais e internacionais ou PTA (Autorização de Transporte de Passagens) para os membros e servidores deste Tribunal de Contas do Estado de Amazonas, objeto do Processo Administrativo nº. 2037/2018, conforme Edital e seus Anexos e Termo de Referência contido nos autos;

II - Integram a Equipe de Apoio:

- a) **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**
- b) **GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- c) **MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- d) **MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETÁRIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 08 de Outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

### PORTARIA N.º 371/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.01.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

### **R E S O L V E:**

**CONCEDER** a servidora **JULIANA NARJARA LIBÓRIO DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.078-2C, 70 (setenta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 120557/2018, no período de 23.07 a 30.09.2018, conforme Laudo Pericial da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 19

DE-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 373/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 330/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, constante do Processo n.º 1914/2018,

**RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **ALDIFRAN CORREA LIMA**, matrícula n.º 000.522-3A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1762/1986, relativas aos quinquênios 01.03.2002 à 01.02.2008 e 31.03.2010 à 31.03.2015, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a DIRH tome as providencias cabíveis quanto ao registro da Licença Especial relativa aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78 da lei n. 1762/1986, c/c o artigo 16, inciso V, da lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n. 3.627/2011, c/c o artigo 2º da Emenda nº 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 374/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 20

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 331/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, constante do Processo n.º 1915/2018,

## **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **PAULO ROBERTO DA SILVEIRA**, matrícula n.º 000.029-9A, à concessão e averbação das Licenças Especiais para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, §3º da Lei nº 1762/1986, c/c o art. 16, inciso V, da Lei 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, referente aos 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de 01.09.2000 à 01.09.2008 e 01.09.2008 à 01.12.2013, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária, consoante o art. 2º da Emenda à Constituição Estadual nº 91/2015;

**II – DETERMINAR** que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativa aos períodos acima descritos.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 03 de outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## **PORTARIA N.º 375/2018-SGDRH**

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 332/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, constante do Processo n.º 1918/2018,

## **RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR**, matrícula n.º 000.701-3A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei nº 1762/1986, relativa aos quinquênios de 01.11.1995 a 01.03.2007 e 01.03.2007 a 01.03.2012, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, e artigo 2º da Emenda 91/2015.





DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 377/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 333/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, constante do Processo n.º 1919/2018,

**RESOLVE:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **PAULO OLIVEIRA DE MENDONÇA**, matrícula n.º 000.049-3A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, II, da Lei nº 1762/1986, relativas aos quinquênios 31.08.2007 a 31.08.2012 e 31.08.2012 a 31.10.2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a **DIRH** tome as providencias cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, II, da Lei Estadual nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, e artigo 2º da Emenda 91/2015.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA N.º 378/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 22

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO** a Decisão n.º 335/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 03.10.2018, constante do Processo n.º 1959/2018,

**R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito do servidor **EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR**, matrícula n.º 000.004-3A, quanto às Licenças Especiais, nos termos do artigo 78, da Lei nº 1762/1986, relativas aos quinquênios 21.05.2007 a 21.05.2012 e 21.05.2012 a 21.05.2017, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** que a **DIRH** tome as providências cabíveis quanto ao registro das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos, nos assentamentos funcionais do servidor, com base no artigo 78, da Lei Estadual nº 1762/1986 c/c o artigo 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela Lei nº 3.627/2011, e artigo 2º da Emenda 91/2015.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## P O R T A R I A N.º 399/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**CONSIDERANDO**, a Decisão n.º 284/2018 - Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018, constante do Processo n.º 1323/2018,

**R E S O L V E:**

**I - RECONHECER** o direito da servidora **IRENE ALECRIM GOMES**, matrícula n.º 000.165-1A, quanto a concessão e averbação de Licença Especial para gozo em data oportuna, nos termos do artigo 78, inciso II, da Lei Estadual nº 1.762/1986, c/c com o artigo 16, inciso V da Lei n. 3486/2010, alterada pela Lei n. 3627/2011 c/c a Emenda Constitucional nº 91/2015, referente a 02 (dois) quinquênios, quais sejam, de **02/02/2007 a 30/02/2012 e 30.02.2012 a 30.02.2017**, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária;

**II – DETERMINAR** à **DIRH** que tome às providências cabíveis quanto aos registros das Licenças Especiais relativas aos períodos acima descritos.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 23

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## E R R A T A

PORTARIA n.º 369/2018-SGDRH, datada de 01.10..2018, publicada no DOE, de 04.10..2018,

ONDE SE LÊ: Decisão nº 303/2017 – administrativa do Tribunal Pleno datada de 12.12.2017.

LEIA-SE: Decisão nº 303/2018 – Administrativa do Tribunal Pleno, datada de 18.09.2018.

Manaus, 08 de outubro de 2018.

**BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO**  
Diretora de Recursos Humanos

## DESPACHOS

**PROCESSO Nº:** 1/2018  
**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS  
**INTERESSADO (A):** SECEX/TCE-AM (REPRESENTANTE), CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR (REPRESENTADO)  
**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELA SECEX E, FACE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, PARA QUE SE SUSPENDA AS PORTARIAS QUE ESTABILIZARAM OS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE)  
**AUDITOR-RELATOR:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

### DESPACHO nº 285/2018 – GALH

Trata-se de representação interposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – Secex/TCE-AM, contra o gestor da Prefeitura Municipal de Maués, Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, para que se suspendam, cautelarmente, as portarias que estabilizaram os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE).





Foram os autos distribuídos a essa relatoria já vastamente instruídos, na data de 21/09/2018, por ocasião da declaração de impedimento do relator anterior, como se observa à fl 214. Não obstante, até o presente momento a cautelar pleiteada na exordial ainda não foi analisada, pelo que passo à respectiva análise.

A Medida Cautelar é medida excepcional que o relator poderá adotar diante de caso de urgência, da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

Para a análise de medida cautelar, é indispensável o atendimento do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* caracteriza-se pela plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo próprio autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor do processo possa fazer jus a uma tutela cautelar, terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis.

O *periculum in mora*, ou perigo ou risco na demora do provimento definitivo, significa que deve haver um risco de dano, perecimento, destruição, desvio, deterioração ou qualquer mutação em pessoas, bens e/ou provas para prestação perfeita e justa da tutela jurisdicional.

Ao compulsar os presentes autos, entendo que a medida cautelar pleiteada não deva ser concedida. Explico.

Indubitavelmente, o objeto inserido no bojo dos presentes autos é, de toda sorte, sensível, na medida em que envolve a área da saúde. Deferir uma cautelar tal qual proposta nos presentes autos pode trazer mais prejuízo do que benefício ao interesse público.

Ademais disso, interessante notar que a medida cautelar é contemplada no ordenamento jurídico como instrumento destinado a preservar o resultado útil do provimento jurisdicional, quando a demora na solução final do litígio ocasionar dano irreversível ou a perda do proveito pretendido.

Exige-se, assim, a demonstração mínima da plausibilidade do direito perquirido e o perigo na demora da prestação jurisdicional no feito. No caso dos autos, a meu juízo, tem-se que a pretensão da representante é única e exclusivamente de cunho satisfativo, isto é, a medida pretendida não tem nenhuma natureza cautelar, na medida em que a medida cautelar constitui-se verdadeiro pedido meritório.

O caráter satisfativo da medida requerida vai de encontro à natureza instrumental do processo, uma vez que eventual análise do pedido representaria verdadeiro exaurimento da prestação jurisdicional com relação à questão debatida.







Face ao exposto, e considerando que a concessão da medida cautelar pode trazer prejuízos irreparáveis ao interesse público e tudo mais que dos autos consta, **INDEFIRO** o pedido de medida cautelar proposto nos presentes autos e determino à Secretaria do Tribunal Pleno – Sepleno a adoção das seguintes providências:

I. **CIENTIFICAR** a Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX/TCE-AM, informando do indeferimento da cautelar pretendida;

II. **OFICIAR** ao Sr. Carlos Roberto de Oliveira Júnior, Prefeito Municipal de Maués, informando sobre o presente Despacho, encaminhando-lhe cópia da presente peça processual;

III. **ADOTAR** os procedimentos relativos à publicação do presente Despacho em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, caput, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

IV. **DEVOLVER** os autos a esse gabinete após cumpridas as determinações acima elencadas.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 05 de Outubro de 2018.

[Assinado Digitalmente]  
**Auditor Luiz Henrique Pereira Mendes**  
Auditor-Relator

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de outubro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSO Nº: 2218/2018**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA DE RIO PRETO DA EVA

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, POR INTERMÉDIO DA PROCURADORA DRA. FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA.

**REPRESENTADO:** SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR FORMULADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM FACE DO SR. ANDERSON JOSÉ DE SOUSA, PREFEITO DE RIO PRETO DA EVA, EM VIRTUDE DO DESCUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO Nº 25/2018 – MP – FCVM.

**APENSOS:** -

**CONSELHEIRO-RELATOR:** MARIO MANOEL COELHO DE MELLO





### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2018 - GCMARIOMELLO

Versam os presentes autos sobre Representação, com Pedido de Medida Cautelar, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Anderson José de Sousa, Prefeito de Rio Preto da Eva, em virtude do suposto descumprimento da Recomendação nº 25/2018 – MP- FCVM, a qual solicitava do referido Município prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.

Em análise inicial do feito, por não restarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, decidi pelo **indeferimento da cautelar**, determinando a remessa dos autos à DICAMI para que procedesse à análise dos fatos e documentos constantes no caderno processual, e, se fosse necessário, à notificação do Representado, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa, de modo a dar continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Ato contínuo, a Representante encaminhou ao meu Gabinete pedido de reapreciação da Medida Cautelar, alegando, em síntese, que:

- a) A Lei Orçamentária Anual elencava que os custos com festividades não deveriam ultrapassar o valor de R\$ 214.734,34. Sendo que só na festa do 36º Aniversário de Rio Preto da Eva, a Prefeitura do Município pagou à empresa Balada e Eventos e Produções LTDA., a quantia de 300 mil pela apresentação do artista Gustavo Lima no evento. Tal fato por si só demonstra o desrespeito às normas financeiras e a afronta à Lei Orçamentária Anual.
- b) O descumprimento é tão patente que mesmo considerando o valor total (R\$ 214.734,34) não haveria como custear a mencionada festa de aniversário e as várias atrações nacionais e regionais das diversas outras festas realizadas em Rio Preto da Eva neste ano, como o Carnaforró (ocorrido de 09 a 13 de fevereiro) e a recentíssima Feira da Laranja (ocorrida de 14 a 16 de Agosto – que contou com outras atrações nacionais – os cantores Fernandinho e a dupla sertaneja Matheus e Kauan).
- c) A limiar sequer se refere ao 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva, posto que este fato já ocorrera como dito na inicial (...).
- d) O calendário de Rio Preto da Eva se encontra bastante robustecido de novos eventos (...) Ante o exposto, tem-se assentado que o Município planeja outros eventos festivos, maculando ainda mais sua Lei Orçamentária Anual, sua harmonia com o Poder Legislativo, a própria Constituição Federal e ainda deixando à margem sua infraestrutura e dos demais direitos sociais de sua população.





# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 27

Considerando que os autos se encontravam na DICAMI, chamei o processo à ordem para fins de deliberação acerca do referido pleito, procedendo à juntada da peça Ministerial ao presente caderno processual (fls.57/72).

Passando-se à análise do pedido de reapreciação da tutela, faz-se necessário esclarecer novamente que em sede de cautelar o exame realizado pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidos nos autos é sumária, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza.

Sendo assim, o julgador, ao analisar os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, leva em consideração os fatos narrados e documentos acostados aos autos pelo autor da demanda. No presente caso, este subscrevente, ao apreciar o pedido de tutela da Representante, verificou que os autos careciam de documentos que comprovassem com clareza o preenchimento dos supracitados pressupostos da cautelar, razão pela qual houve o indeferimento do pleito Ministerial.

Ora, somente com os documentos juntados inicialmente ao feito não era possível afirmar com clareza se a Prefeitura de Rio Preto da Eva tinha descumprido ou não o limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual para gastos com festividades. Não havia no caderno processual sequer a LOA do referido Município para que se pudesse analisar e comparar a previsão orçamentária destinada à realização de eventos culturais e as despesas efetuadas com tais festejos, de modo a comprovar o *fumus boni iuris*.

No que tange ao *periculum in mora* também não se restava demonstrado, pois o fato que consubstanciou a peça da Representante já havia se consumado e não constava nos autos informações sobre futuros eventos a serem realizados no Município de Rio Preto da Eva.

Somente em sede de reapreciação da cautelar é que a Representante trouxe ao conhecimento deste Relator os supracitados documentos, comprovando, neste momento processual, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Vejamos.

Inicialmente, a Representante, ao formular a presente Representação com pedido de Medida Cautelar, alegou que o Município de Rio Preto da Eva havia descumprido o limite orçamentário imposto pela Lei Orçamentária Anual com o custeio do 36º aniversário da referida Municipalidade, descumprindo a Recomendação nº 25/2018 – MP – FCVM, a qual solicitava prioridade no pagamento das despesas correntes e na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais (saúde e educação), bem como abstenção de gastos prescindíveis com festejos.





Ora, da detida análise dos fatos e do direito invocado na exordial pelo *Parquet*, verifica-se que o ponto central de discussão trazido pela Representante é o descumprimento da lei orçamentária pelo Município de Rio Preto da Eva, que, conforme consta nos autos, ocorreu com a realização do 36º Aniversário da referida Municipalidade.

É imperioso salientar que se a Representante Ministerial utilizou o 36º Aniversário de Rio Preto da Eva apenas como exemplo, isso não restou muito claro em sua exordial, pois grande parte dos fatos narrados e do direito invocado na peça referem-se ao referido evento cultural. Inclusive os documentos acostados ao processo e as reportagens transcritas na Representação são referentes ao 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva.

Cumprir informar ainda que, no penúltimo parágrafo da narração fática feita pela Representante (fl.03), verifica-se que o *Parquet* aduz que o descumprimento da Lei Orçamentária ocorreu com a realização do festejo aos 36 anos de Rio Preto da Eva, consoante se verifica no trecho abaixo:

Ante o exposto, é patente o descumprimento pelo gestor da recomendação enviada por esta Procuradoria de Contas, na realização do festejo em comemoração aos 36 anos de Rio Preto da Eva, ficando manifesto, diante da aludida citação, que o mesmo excedeu aos valores impostos pela reserva a ela destinada pela Lei Orçamentária Anual.

Sendo assim, considerando a maneira como os fatos foram narrados na peça vestibular e o conteúdo dos documentos juntados aos autos, não havia outra forma de pensar senão que o 36º Aniversário da cidade de Rio Preto da Eva foi o fato ensejador na presente Representação. E de acordo como os autos se encontravam inicialmente, não vislumbrei o preenchimento dos requisitos para o deferimento da cautelar.

Todavia, agora em sede de reapreciação da Cautelar, o Ministério Público esclareceu melhor os fatos e trouxe os documentos capazes de alterar o posicionamento deste Relator, demonstrando que o 36º Aniversário de Rio Preto da Eva tratava-se apenas de um exemplo e que o Município já havia realizado diversos eventos culturais, que somados em sua totalidade, já teriam ultrapassado o limite orçamentário previsto na LOA.

Dentre os documentos trazidos pelo *Parquet* nesta fase processual encontra-se a Lei Orçamentária Anual do Município de Rio Preto da Eva, que destinou a quantia de R\$ 214.734,34 a encargos com realização de eventos culturais.

De fato, levando em consideração o montante destinado pela LOA a festividades e os eventos já realizados pelo Município de Rio Preto da Eva, como o Carnaforró (09/02/2018 – 13/02/2018) e a Feira da Laranja (14/08/2018 – 16/08/2018), esta última contando com as atrações nacionais Fernandinho e a dupla sertaneja Matheus





e Kauan, pode-se concluir que o limite orçamentário do Município encontra-se ameaçado ou até mesmo desrespeitado pelo referido Município.

Além disso, observa-se que outros eventos ocorrerão neste ano, como por exemplo a 9ª Marcha para Jesus/ 2º Festival de Música Gospel, conforme se verifica no Calendário de Eventos de 2018, trazido aos autos pela Representante na fase de reapreciação da Cautelar, o que exigirá da supracitada Municipalidade investimentos para promover essas festividades, aumentando, assim, o dispêndio com festejos culturais.

Dessa forma, considerando os novos documentos e fatos trazidos aos autos pela Representante, verifico que o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* restaram-se demonstrados, razão pela qual defiro o pedido de reapreciação da medida cautelar pleiteado pela Representante Ministerial, no sentido de **deferir a tutela** e determinar à Prefeitura de Rio Preto da Eva que se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes.

Por fim, faz-se necessário salientar que os presentes autos devem ser instruídos ordinariamente pelo Controle Externo, devendo o Representado ser notificado acerca dos novos documentos trazidos pela Representante, sendo-lhe encaminhado cópia integral dos presentes autos, de modo a assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Por todo exposto, considerando a natureza não definitiva da Cautelar e com supedâneo no art. 296 do Novo Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos processos desta Corte de Contas por força do art. 127 da Lei Orgânica do TCE/AM:

I – **Defiro o pedido de Medida Cautelar** formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, no sentido de que Prefeitura de Rio Preto da Eva se abstenha de realizar novas despesas com festividades ou eventos do tipo até que se prove que o Município goza de verbas suficientes, capazes de sustentar suas necessidades básicas (em especial com saúde, educação, servidores públicos, entre outros) e propiciar eventos excedentes, tendo em vista o preenchimento simultâneo dos pressupostos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, necessários para adoção da referida medida;

II – **Determino à Secretaria do Pleno** que adote as seguintes providências:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 30

- a) **Publicação da presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM em até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância à segunda parte do art. 5º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;
- b) **Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;**
- c) **Dar ciência do *decisum* aos interessados, nos termos do art. 3º, IV, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.**

III - **Determino a remessa dos autos à DICAMI**, nos termos do art. 74 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que proceda à análise dos fatos e documentos constantes nos autos e à notificação do Representado, encaminhando-lhe cópia integral do presente caderno processual, de modo a assegurar-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, dando continuidade à instrução processual, cumprindo-se fielmente os prazos e procedimentos regimentais.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

Mirtyl Levy Junior  
Secretário

---

**DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.**

**PROCESSO Nº 14860/2018 – Recurso de Revisão** interposto pela Fundação Amazonprev, contra a Decisão nº 842/2018 – TCE – 2ª Câmara.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de outubro de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 31

**PROCESSO Nº 14854/2018 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Nadiel Serrão do Nascimento, por intermédio de seus advogados, contra o Acórdão nº. 804/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de outubro de 2018.

**PROCESSO Nº 14909/2018 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Sr. Pablo Diego Frazão Mendes, Câmara Municipal de Alvarães, contra o Acórdão Nº 156/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhes os efeitos suspensivo e devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 02 de outubro de 2018.

**PROCESSO Nº 14907/2018 – Recurso de Revisão** interposto pela Sra. Maria Graciete da Silva, contra o teor da Decisão No 1210/2018 – TCE exarado pelo Tribunal Pleno.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 03 de outubro de 2018.

**PROCESSO Nº 1799/2018 – Recurso Ordinário** interposto pela Sra. Idage Maria Abrahim Fernandes, contra o teor do Acórdão nº 61/2016 – TCE – Segunda Câmara.

**DESPACHO: NÃO ADMITO** o presente Recurso.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de setembro de 2018.

**PROCESSO Nº 2015/2018 – Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Manoel Hélio Alves de Paula, já qualificada nos autos, contra o teor do Acórdão nº 87/2016, exarado pela Egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas.

**DESPACHO: ADMITO** o presente Recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em 27 de setembro de 2018.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 32

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO N.º 2303/2018

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: R.V IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA

REPRESENTADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO - CGL

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA R.V IMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, ATRAVÉS DO SR. FRANCISCO DEODATO GUIMARÃES, SECRETÁRIO DA SUSAM, E DA COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO – CGL, ATRAVÉS DO SR. VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, PARA QUE SE PROMOVA A IMEDIATA SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 455/2018-CGL

RELATOR: CONSELHEIRO ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

## DESPACHO Nº 459/2018

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, formulada pela R.V Ímola Transporte e Logística Ltda, em face da Secretaria de Estado da Saúde - SUSAM e Comissão Geral de Licitação - CGL, nas pessoas de seus representantes legais, Sr. Francisco Deodato Guimarães e Sr. Victor Fabian Soares Cipriano, respectivamente, para que se promova a imediata suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº 455/2018-CGL, que tem por objeto a contratação de pessoa jurídica especializada em logística, armazenagem, transporte de medicamentos e demais produtos relacionados à saúde, para a realização de administração e execução de serviços de logística da Central de medicamentos do Amazonas – SUSAM, por supostas irregularidades.







# Diário Oficial Eletrônico

## do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 33

Protocolada a exordial, com rol de documentos anexos, o Despacho da Presidência desta Casa tomou conhecimento da presente Representação, para conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis aos representados para apresentarem defesa e/ou justificativas, nos termos do art. 1º, § 2º da Resolução 3/2012 (fls. 442/444).

Devidamente notificados (Ofícios nº 4088/2018-SEPLENO e 4089/2018-SEPLENO, fls. 448/449), a SUSAM (Ofício nº 7548/2018-GSUSAM, fl. 450) e a CGL (Ofício nº 6200/2018-GP/CGL, fl. 452) solicitaram prorrogação de prazo para o envio de suas justificativas. Deferidos os referidos pedidos, os Representados tomaram conhecimento da dilação de prazo na data de 11/09/2018 (SUSAM, fl. 451) e 14/09/2018 (CGL, fl. 453).

Em seguida, foram juntadas informações complementares pela Representante às fls. 454/489.

Determinei o encaminhamento dos autos à SEPLENO, através do Despacho nº 441/2018 (fls. 490/491) para que informasse acerca do transcurso dos prazos concedidos aos representados e verificasse se fora protocolada alguma documentação de defesa / justificativas a ser juntada nos autos.

Às fls. 493, a Secretaria do Tribunal Pleno exarou informação em que esclarece que o encerramento dos prazos se deu em 18/09 e 21/09, respectivamente, e que não houve retorno de ambas as partes, até o presente momento.

Entretanto, em 08/10/2018, veio a este Gabinete o Ofício nº 6707/2018-GP/CGL, que trata de solicitação de nova prorrogação de prazo da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, o qual fora indeferido, nos termos do artigo 99, §3º da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

A Representante alega que sagrou-se vencedora do certame, entretanto, foi sumariamente inabilitada por não ter atendido ao item 5.1.1 do Projeto Básico, que trata do imediato início dos serviços.

Entende que houve presunção, por parte da pregoeira, da capacidade da Representante de executar os serviços, ferindo, assim, o que prega a Lei nº 8.666/93.

Afirma, ainda, que a aplicação do item 5.1.1 do Projeto Básico fora aplicado em momento anterior ao tempo devido, que seria na assinatura do termo do contrato.





Por fim, aduz que, atualmente, a vencedora do certame é a empresa O. M. BOAT LOCAÇÃO DE EMBARCAÇÕES LTDA, com valor de R\$ 19.104.000,00, quantia superior ao lance ofertado pela Representante, que é de R\$ 16.100.000,00, gerando, assim, dano ao erário público de R\$ 3.004.000,00.

Requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório referente ao Pregão eletrônico nº 455/2018, ou, não havendo tempo hábil, para que se abstenha de homologá-lo até a decisão final meritória do presente processo.

Instruem os autos, além da peça subscrita pela Representante, cópias de sua qualificação, do Edital do Pregão Eletrônico nº 455/2018/CIL/ADS/A-CGL, e demais documentos relacionados ao objeto da presente Representação.

Analisando a justificativa da pregoeira, para inabilitar a empresa ora Representante, entendo, em cognição sumária, que os critérios utilizados, supostamente, feriram os princípios da isonomia, finalidade, moralidade e interesse público, uma vez que o próprio item 3 do Projeto Básico, concede ao contratado o prazo de 40 dias para o início dos serviços, senão vejamos:

**" 3 - CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO.**

**A CONTRATADA DEVERÁ IMPLANTAR O OBJETO CONTRATADO EM ATÉ 40 (QUARENTA) DIAS. O PERÍODO TOTAL PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS É DE 12 (DOZE) MESES, RENOVÁVEIS POR IGUAL PERÍODO ATÉ UM TOTAL DE 60 (SESSENTA) MESES."**

Dessa forma, não pode presumir a pregoeira que a R. V. Ímola não teria condições de executar os serviços, no período de habilitação, momento anterior à assinatura do termo de contrato, ferindo, assim, o que prega a Lei nº 8.666/93.

Portanto, há indícios de que a inabilitação da Representante se deu de forma equivocada e precipitada, uma vez que, ao que tudo indica, demonstrou documentalmente, estar apta para habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, além de possuir qualificação técnica, econômica e financeira.

Num outro giro, ao que parece, tem-se que a atual vencedora do certame, como mencionado anteriormente, possui valor superior ao da Representante, o que por si só, já qualifica prejuízo ao erário. Além do mais, é alvo de inquérito civil relativo ao Pregão Eletrônico nº 1498/2015, referente ao transporte de medicamentos, objeto semelhante ao em epígrafe.





O Tribunal de Contas tem função constitucional de auxiliar o Legislativo na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública (arts. 70, 71 e 75 da Constituição Federal de 1988). No exercício dessa competência, a Corte de Contas disporá de todos os poderes – implícitos e enumerados – para impedir a malversação dos recursos públicos ou a concretização de ilegalidades na Administração. Aí se inclui o poder geral de cautela, com a possibilidade de sustação de procedimento licitatório. Nesse sentido, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQÜENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO "DUE PROCESS OF LAW". DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE). INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA".(STF, MS 26547 MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 23/5/2007, DJ 29/5/2007, p. 33).**

A despeito, o deferimento de provimento liminar está adstrito à verificação cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

Nesses termos, constato que tais requisitos estão presentes cumulativamente no caso em cerne.

Portanto, analisando os documentos que norteiam a análise objetiva da licitação, vê-se a presença de indícios de irregularidades que se mostram delimitadores da adequada competição e que transgridem princípios basilares da Administração Pública e do certame licitatório, denotando o *fumus boni iuris*.





Outrossim, o *periculum in mora* mostra-se presente ao vislumbrar-se a iminência da adjudicação do contrato com as consequentes etapas do processo licitatório: adjudicação e homologação da licitação, acarretando eventual e irreversível prejuízo.

Diante da urgência que o caso requer, observa-se, portanto, que restam caracterizados os dois requisitos cumulativos para a concessão da referida cautelar, na condição de pressupostos legitimadores, quais sejam o *fumus boni iuris* (plausibilidade do direito invocado) e o *periculum in mora* (fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito), em razão das possíveis irregularidades acima elencadas.

Isto posto, a fim de tomar as pertinentes medidas preventivas para evitar a ocorrência de lesão ao erário e de prejuízo ao interesse público, com fulcro no art. 1º, II, da Resolução TCE/AM n.º 03/2012, determino à **Secretaria do Tribunal Pleno**:

1. **A CONCESSÃO** da medida cautelar, de modo a **SUSPENDER**, no estado em que se encontre e seus efeitos decorrentes, o certame licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 455/2018–CGL, cujo objeto trata da “contratação de pessoa jurídica especializada em logística, armazenagem, transporte de medicamentos e demais produtos relacionados à saúde, para a realização de administração e execução de serviços de logística da Central de medicamentos do Amazonas – SUSAM”, em razão da presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*;
2. **A NOTIFICAÇÃO** do Sr. Secretário da SUSAM, e do Sr. Vitor Fabian Soares Cipriano, Presidente da CGL, para que:
  - 2.1. Tomem ciência da Decisão, de modo a **cumpri-la imediatamente**, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento da Decisão desta Corte de Contas, devendo este Tribunal ser informado, no prazo de **15 (quinze) dias** sobre as providências tomadas, com vistas ao cumprimento desta Medida Cautelar;
  - 2.2. Pronunciem-se acerca das impropriedades aduzidas pela Representante em sua exordial, cuja cópia lhes devem ser remetida, para, querendo, apresentem **razões de defesa** e produção de provas eventualmente cabíveis, no prazo de **15 (quinze) dias**, nos termos do artigo 1º, §3º, da Resolução n.º 3/2012-TCE/AM;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 37

3. A NOTIFICAÇÃO da Representante, empresa R. V. ÍMOLA TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA, por meio de seus representantes legais, para que tomem ciência da Decisão;
4. Publique este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, nos termos do art. 93 da Resolução n.º 4/2002, observando a urgência que o caso requer;
5. Dê ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, §1º, da Resolução n.º 3/2012 – TCE/AM;
6. Após a apresentação de resposta dos notificados ou expirando o prazo para manifestação, a regular instrução do feito, encaminhando os autos ao Órgão Técnico, com posterior vista ao Ministério Público de Contas, para que a matéria seja submetida à apreciação;
7. Por fim, **retornem-me** os autos.

Manaus, 09 de outubro de 2018.

Conselheiro **ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

**MIRTYL LEVY JUNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 165/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR, fica NOTIFICADO o Sr. **LUIZ CARLOS MOTTA DE LIMA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 365/2018-DEATV, Processo nº 4219/2015, que trata da Tomada de Contas Especial da Parcela Única do Termo de Convênio nº 04/2013, celebrado





entre a MANAUSCULT e a Liga dos Festivais Folclóricos do Amazonas, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 3 de outubro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 033/2018-DICAD

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Senhor **Tabira Ramos Dias Ferreira, Ex- Prefeito do Município de Juruá**, no prazo de 30 dias a contar da última publicação deste edital, a comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para que apresente documentos e/ou Justificativas acerca dos questionamentos suscitados, referentes ao **Processo TCE n. 505/2018 – Admissão**, em razão do Despacho datado em 27/09/2018, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Mário José de Moraes Costa Filho, Conselheiro- Substituto Relator.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 9 de outubro de 2018

**Oswaldo Demóstenes Lopes Chaves Júnior**  
ATCE – Auditoria Governamental, mat. 1360-9A.  
Diretor Substituto

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 4242/2016**, e cumprindo a Decisão nº 271/2016-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 2006/2010, que trata da Denúncia por irregularidades/ilegalidades na execução dos convênios nºs 36/2007; 40/2008 e 041/2009 entre SEPROR e Associação de Agricultores Rurais Nova Canaã-AARNC, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO DE SOUSA FIGUEIRA, Presidente da Associação à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 5.101,14 (Cinco mil, cento e um reais e quatorze centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 39

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2.423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Zanele Rocha Teixeira**, Ouvidora Geral do Estado, para no prazo de 15 dias (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação nº 04/2018-DICAD/AM, peças do Processo TCE nº 11.158/2017, que trata da Prestação de Contas Anual da Ouvidoria Geral do Estado.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

**Jorge Guedes Lobo**  
Diretor

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. RAIMUNDO DA COSTA LIMA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 859/2018 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo Eletrônico TCE nº 11136/2016, referente a aposentadoria no cargo de Vigia, Nível I, Referência C, Matrícula nº 1280 do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Manacapuru.

**DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

  
**Alline da Silva Martins**  
Chefe do Departamento da Segunda Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 10/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. Suene Ferreira Picanço** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 95/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12319/2016**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**

Secretário Geral do Controle Externo

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 11/2018 - DEAMB

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva** para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de oferecer razões de defesa em relação aos questionamentos apontados nas Notificação 95/2016 (Secretaria Geral do Controle Externo/Departamento de Auditoria Ambiental), nos autos do **Processo de Representação Ambiental nº 12319/2016**.

**SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO/DEPARTAMENTO DE AUDITORIA AMBIENTAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de setembro de 2018.

**STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**

Secretário Geral do Controle Externo

**ANETE JEANE MARQUES FERREIRA**

Chefe do Depto. de Auditoria Ambiental

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 36/2018-DICAMI

Processo nº 11.420/2017-TCE. Responsável: Sr. Jaziel Nunes Alencar, Ex-Prefeito de Manacapuru, e a sua Advogada, Dra. Nayla Michelle Zamith de Freitas, OAB/ AM nº 7.970. Prazo: 30 dias.







Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto nos arts. 71, III, 81, II, da Lei n.º 2.423/96-TCE, c/c o art. 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o art. 20, § 2º da Lei nº 2423/96; arts. 86, 97, I e II, da Resolução n.º 04/2002-TCE; art. 19, da Res. nº 08/2013, e para que se cumpra o art. 5º, inciso LV, da CF/88, c/c os arts. 18 e 19, I, da Lei citada e ainda o Despacho exarado pelo Exmo. Relator, Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello, ficam NOTIFICADOS o Sr. **JAZIEL NUNES ALENCAR**, Ex-Prefeito de Manacapuru, a sua Advogada, Dra. **NAYLA MICHELLE ZAMITH DE FREITAS**, OAB/AM nº 7.970, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales n.º 1155 – Parque 10, CEP 69060-020, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições suscitadas na Notificação n.º 05/2017 – DICAMI, **peças do Processo TCE nº 11.420/2017 que trata da Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes Alencar**, disponíveis na DICAMI para subsidiar a defesa.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DO INTERIOR, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 25 de setembro de 2018.

**LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**

Diretor

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art. 97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art. 5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. JONAS TORRES CAMPELO FILHO, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do ACÓRDÃO Nº 457/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO** referente a **Tomada de Contas Especial**, objeto do **PROCESSO Nº 2416**. No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1** - Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 10/2011, firmado entre a Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer –SEJEL, de responsabilidade do Sr. Júlio Cesar Soares da Silva e o Instituto Unidos pela Amazônia, representada pelo Sr. Jonas Torres Campelo Filho; **9.2** - Julgar Irregular a Prestação de Contas do Instituto Unidos pela Amazônia - IUPAM, referente ao Convênio nº 10/2011-SEJEL, com fulcro nos art. 1º, IX, e 22, III, "b", da Lei nº 2423/1996 c/c Art. 5º, IX da Resolução nº 04/2002, em virtude das irregularidades acostadas no voto; **9.3** - Aplicar Multa ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), fundamentada no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 e no art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002 deste Tribunal (Regimento Interno), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em decorrência das irregularidades das constantes no voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **9.4** - Conceder Prazo ao Sr. Jonas Torres Campelo Filho de 30 dias para que recolha aos cofres estaduais a multa aplicada no item acima, autorizando-se desde já o setor responsável deste Tribunal a proceder a execução deste título (art. 71, §3º, CRF/88), encaminhando-se, se for o caso as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado, tão logo transcorrido o prazo para a interposição de eventuais recursos ou adotado decisão terminativa; **9.5** - Determinar à Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 42

Lazer – SEJEL que: **9.5.1** - Realize chamamentos públicos ou instrumentos congêneres visando dar pleno ao cumprimento ao caput no art. 37, da CF/88, na escolha de entidades parceiras; **9.5.2** - Cumpra o disposto no art. 116, da Lei nº 8.666/93, elaborando um Plano de Trabalho específico, capaz de prever a forma de execução do ajuste, além de discriminar detalhadamente como serão gastos os recursos levantados em nome do convênio; **9.5.3** - Adote critérios mais rígidos na análise da Prestação de Contas do Conveniente, dando ênfase especialmente no Relatório de Cumprimento do Objeto, instrumento essencial para estabelecer o nexo entre o recurso repassado e o objeto do convênio. **9.6** - Notificar o Sr. Julio Cesar Soares da Silva e o Sr. Jonas Torres Campelo Filho, com cópia do Relatório/Voto, e o Acórdão para ciência do decisório. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 5 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA A Sra. Rosilene Maia De Barros Diretora Presidente no período de 01/04/2016 ao dia 04/10/2016, por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do acórdão nº 339/2018 - TCE – Tribunal Pleno referente a Prestação De Contas Da Companhia De Saneamento Do Município De Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, objeto do PROCESSO Nº 11.443/2017.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari–CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº 2423/96; **10.2**- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente do CAESC, no período de 01/04/2016 a 04/10/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, “b” e “c”, da Lei nº





2423/96; 10.3- Considerar revel o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, nos termos do art.88 do Regimento Interno desta Corte; 10.4- Considerar revel a Sra. Rosilene Maia de Barros, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; 10.5 - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e a Sra. Rosilene Maia de Barros, no valor de 19.514,86 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, sendo as glosas da seguinte forma:

10.5.1- R\$ 10.203,00 (dez mil e duzentos e três reais), pela não tomada dos valores registrados na conta contábil “Débitos Indevidos 2016”, conforme o item 23 do Relatório-Voto; 10.5.2- R\$ 9.311,86 (nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), pela não comprovação da finalidade pública do gasto com combustíveis da Ata de Registro de Preço nº 006/2016, conforme o item 28 do Relatório-Voto. 10.6- Conceder Prazo ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e à Sra. Rosilene Maia de Barros de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea “a” do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); 10.7- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.8- Aplicar Multa à Sra. Rosilene Maia de Barros no valor de 26.304,77 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2 e 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.9- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de janeiro a março e outubro a dezembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.10- Aplicar Multa ao Sr(a). Rosilene Maia de Barros no valor de 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de abril a setembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. 10.11- Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e da Sra. Rosilene Maia de Barros e instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação, de acordo com o disposto no art.173 da Resolução 04/2002-TCE/AM; 10.12- Recomendar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC que: a) Realize a responsabilização e cobrança dos valores contabilizados no grupo de Créditos a Receber do Balanço Patrimonial da Autarquia, em cumprimento ao art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64; b) Investigue a procedência dos registros contábeis do grupo “Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo” e da conta “Créditos a Longo Prazo – Inter OFSS – União” e adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, comprovando-as perante este Tribunal; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 033D610F-8542512C-1B217DB9-AFEE670F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018 Edição nº 1855,





Pag. 3 c) Quando da elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, siga estritamente as regras de contabilidade voltadas ao setor público, em especial a NBC T 16.6; d) Observe os prazos legais para a publicação dos Balanços Contábeis e publique as Notas Explicativas, observando o art. 9º da Lei Complementar 06/91; e) Observe os prazos legais para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, conforme disposto nas Resoluções 13/2013 e 13/2015 deste Tribunal; f) Atenda às determinações da Lei nº 8.666/93 quando realizar licitações, em especial à adesão de atas de registro de preço de outros órgãos da Administração; g) Tome as medidas necessárias para a reativação ou alienação do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1989, de propriedade da Companhia e encontrado em sua sede deteriorando no tempo; h) Busque a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da Autarquia, em respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; i) Promova o controle patrimonial do Órgão, designando servidor para exercer a função, com criação de sistema de gerenciamento de bens, em atendimento ao art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.13-** Determinar à Diretoria da Controle Externo de Admissões – DICAD que realize o controle sobre os procedimentos de admissão de pessoal do Órgão, considerando as irregularidades apontadas; **10.14-** Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.15-** Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.16-** Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): “O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube”. Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO

O Secretário do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, e na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, **NOTIFICA O SR. GERALDO ALEXANDRE FREIRE VALENTE**, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, **por se encontrar em lugar incerto ou não sabido e tendo em vista que restou impossibilitada a ciência por via postal, a fim de tomar ciência do acórdão nº 339/2018 - TCE – Tribunal Pleno referente a Prestação De Contas Da Companhia De Saneamento Do Município De Coari – CAESC, referente ao exercício de 2016, objeto do PROCESSO Nº 11.443/2017.** No qual o Colegiado decidiu nos seguintes termos: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor





Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, Diretor Presidente do CAESC, no período de 01/01/2016 a 31/03/2016, e de 05/10/2016 a 31/12/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; **10.2**- Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari – CAESC, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Rosilene Maia de Barros, Diretora Presidente do CAESC, no período de 01/04/2016 a 04/10/2016, pelas irregularidades enumeradas nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, com a devida motivação na íntegra do voto, nos termos do art. 22, III, "b" e "c", da Lei nº 2423/96; **10.3**- Considerar revel o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente, nos termos do art.88 do Regimento Interno desta Corte; **10.4**- Considerar revel a Sra. Rosilene Maia de Barros, nos termos do art. 88 do Regimento Interno desta Corte; **10.5** - Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária o Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e a Sra. Rosilene Maia de Barros, no valor de 19.514,86 (dezenove mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e seis centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC, nos termos do art. 304, incisos I e VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM, sendo as glosas da seguinte forma: **10.5.1**- R\$ 10.203,00 (dez mil e duzentos e três reais), pela não tomada dos valores registrados na conta contábil "Débitos Indevidos 2016", conforme o item 23 do Relatório-Voto; **10.5.2**- R\$ 9.311,86 (nove mil, trezentos e onze reais e oitenta e seis centavos), pela não comprovação da finalidade pública do gasto com combustíveis da Ata de Registro de Preço nº 006/2016, conforme o item 28 do Relatório-Voto. **10.6**- Conceder Prazo ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e à Sra. Rosilene Maia de Barros de 30 dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Municipal do valor do alcance imposto, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c o §4º do art.174 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei Estadual nº 2.423/96); **10.7**- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 35.073,02 (trinta e cinco mil, setenta e três reais e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2, 15.5 a 15.8, e 16.1 a 16.2 do Relatório/Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.8**- Aplicar Multa à Sra. Rosilene Maia de Barros no valor de 26.304,77 (vinte e seis mil, trezentos e quatro reais e setenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE em razão de grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, enumerados nos itens 14, 15.1 a 15.2 e 15.5 a 15.8 do Relatório-Voto, nos termos do art. 54, inciso II, da Lei Estadual nº 2.423/96, c/c art. 308, inciso VI, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.9**- Aplicar Multa ao Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente no valor de 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de janeiro a março e outubro a dezembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.10**- Aplicar Multa ao Sr(a). Rosilene Maia de Barros no valor de 6.576,18 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelo atraso no envio ao sistema e-Contas dos balancetes mensais da autarquia, referentes aos meses de abril a setembro do exercício de 2016, nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.11**- Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Geraldo Alexandre Freire Valente e da Sra. Rosilene Maia de Barros e instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento dos valores da condenação, de acordo com o disposto no art.173





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 46

da Resolução 04/2002-TCE/AM: **10.12-** Recomendar à Companhia de Água, Esgoto e Saneamento de Coari-CAESC que: a) Realize a responsabilização e cobrança dos valores contabilizados no grupo de Créditos a Receber do Balanço Patrimonial da Autarquia, em cumprimento ao art. 39, §1º, da Lei nº 4.320/64; b) Investigue a procedência dos registros contábeis do grupo "Outros Créditos a Receber e Valores de Curto Prazo" e da conta "Créditos a Longo Prazo – Inter OFSS – União" e adote as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, comprovando-as perante este Tribunal; Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: 033D610F-8542512C-1B217DB9-AFEE670F Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, terça-feira, 3 de julho de 2018 Edição nº 1855, Pag. 3 c) Quando da elaboração das Notas Explicativas das Demonstrações Contábeis, siga estritamente as regras de contabilidade voltadas ao setor público, em especial a NBC T 16.6; d) Observe os prazos legais para a publicação dos Balanços Contábeis e publique as Notas Explicativas, observando o art. 9º da Lei Complementar 06/91; e) Observe os prazos legais para envio dos balancetes mensais a esta Corte de Contas, conforme disposto nas Resoluções 13/2013 e 13/2015 deste Tribunal; f) Atenda às determinações da Lei nº 8.666/93 quando realizar licitações, em especial à adesão de atas de registro de preço de outros órgãos da Administração; g) Tome as medidas necessárias para a reativação ou alienação do veículo Toyota Bandeirantes, ano 1989, de propriedade da Companhia e encontrado em sua sede deteriorando no tempo; h) Busque a realização de concurso público para o provimento do quadro de pessoal da Autarquia, em respeito ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal; i) Promova o controle patrimonial do Órgão, designando servidor para exercer a função, com criação de sistema de gerenciamento de bens, em atendimento ao art. 94, da Lei nº 4.320/64; **10.13-** Determinar à Diretoria da Controle Externo de Admissões – DICAD que realize o controle sobre os procedimentos de admissão de pessoal do Órgão, considerando as irregularidades apontadas; **10.14-** Oficiar o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/AM, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.15-** Oficiar a Sec. da Receita Federal do Brasil, com cópia integral dos autos deste processo, para apurar as irregularidades no pagamento das contribuições previdenciárias; **10.16-** Arquivar o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas. **Após 30 (trinta) dias, contados a partir da terceira publicação deste Edital, acerca da prolação do decisório acima transcrito, está encerrado o processo e formalmente aplicada a sanção, restando apenas a sua execução. Ressalte-se que falecido o infrator, seu patrimônio passa a responder pela dívida, que poderá ser cobrada dos herdeiros ou do espólio nos termos do Art.796 da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil): "O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube". Cumpre-nos informar, que houve o esgotamento das vias administrativas e que o não pagamento ou cumprimento das disposições do decisório, implicará em ação de execução fiscal.**

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 9 de outubro de 2018.

MIRTYL LEVY JÚNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 166/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, fica NOTIFICADO o Sr. **JÚLIO CESAR SOARES CAMPELO**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados na Notificação nº 462/2017-DEATV, Processo nº 1763/2012, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 15/2010, celebrado entre a SEJEL e a Instituição Unidos pela Amazônia, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 5 de outubro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.487/2018**, e cumprindo o Acordão 333/2017-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 3627/2014, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Parceria nº 04/2011, firmado com a SEJEL e o Instituto de Preservação Ambiental, Social, Desportiva, Ecológica do Amazonas - IPASDEAM, fica NOTIFICADO o Sr. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA, Presidente do Instituto à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 13.953,00 (Treze mil, novecentos e cinquenta e três reais)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, e a **Glosa** no valor atualizado de **R\$ 348.941,46 (Trezentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e um reais e quarenta e seis centavos)**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX





### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 13.600/2015**, e cumprindo o Acórdão 573/2015-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Processo nº 10203/2013, que trata da Tomada de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, relativo ao exercício 2012, de responsabilidade do Sr. Jackson Ferreira Magalhães, Vereador-Presidente no período de 01.01.2012 a 10.12.2012, fica **NOTIFICADO o Sr. JACKSON FERREIRA MAGALHÃES, Vereador-Presidente à época**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa no valor atualizado de R\$ 32.666,72 (Trinta e dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos)**, através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o código 5508, aos Cofres do Estado do Amazonas, e a **Glosa no valor atualizado de R\$ 785.294,21 ( Setecentos e oitenta e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos)**, aos Cofres do Município de Santo Antônio do Içá, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DICREX.

**DIVISÃO DE CADASTRO, REGISTRO E EXECUÇÃO DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 04 de outubro de 2018.

**PATRÍCIA AUGUSTA DO REGO MONTEIRO LACERDA**  
Chefe da DICREX

### ERRATA

Para tornar sem efeito a publicação ocorrida no dia 18 de setembro de 2018, Edição 1904, página 67, referente ao Processo nº 1914/2011, por ter saído com incorreções.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 8 de outubro de 2018.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 151/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator JÚLIO CABRAL, fica **NOTIFICADO o Sr. MILTON FERREIRA DOS SANTOS**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 663/2017-DEATV, Processo nº 4255/2014, que trata da Prestação de Contas da parcela do Termo de Convênio nº 08/2013, celebrado entre a







# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 49

Associação dos Grupos Folclóricos de Manaus e a MANAUSCULT, a fim de apresentar razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 08 de outubro de 2018.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 9 de outubro de 2018

Edição nº 1918, Pag. 50



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA** 3301-8159 / **SEGER** 3301-8186 / **OUVIDORIA** 3301-8222  
0800-208-0007 / **SECEX** 3301-8153 / **ESCOLA DE CONTAS** 3301-8301 / **DRH** 3301-8231 / **CPL** 3301-8150 / **DEPLAN** 3301 – 8260 / **DECOM** 3301 – 8180 / **DMP** 3301-8232 / **DIEPRO** 3301-8112 – / **DITIN**

